



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	28
PAUTAS .....	28
ATAS .....	28
ACÓRDÃOS .....	28
SEGUNDA CÂMARA.....	28
PAUTAS .....	28
ATAS .....	28
ACÓRDÃOS .....	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	29
ATOS NORMATIVOS .....	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	30
DESPACHOS .....	30
PORTARIAS.....	30
ADMINISTRATIVO .....	42
DESPACHOS.....	45
EDITAIS .....	102

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO.

**CONSELHEIRO RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELO

**1 . NUM. PROCESSO Nº 010234/2021**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

**OBJETO:** Projeto de Resolução





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.2

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 40ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1. **Processo TCE - AM nº 008735/2021.**
  2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
  3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5
  4. **Interessado:** Washington Ferreira Lins Filho.
  5. **Advogado:** Não possui
  6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1506/2021
  7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1676/2021
  8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, Assistente Administrativo, matrícula nº108-2C, ora lotado no Gabinete da Conselheira Yara Lins – GCYARA, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal,





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.3

correspondente ao cargo em comissão de **Assistente Administrativo, símbolo CC-1, tendo em vista esse ser o cargo em que o requerente ocupou por maior tempo**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas a contar de **12/12/2012**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 13/07/2015**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 91, de 13 de julho de 2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

- Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;
- Proceda com a elaboração do Ato de Retificação da Aposentadoria, bem como o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos do servidor inativo;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus o Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus o Requerente.

**9.3. ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009173/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

**3. Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (1/5)

**4. Interessado:** Nivaldo Sales de Oliveira.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1568/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1727/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação da Vantagem Pessoal (1/5). Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.4

**unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo Senhor **IVALDO SALES DE OLIVEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, matrícula nº000.336-0A, lotado na Diretoria de Operações em Tecnologia da Informação - DIOTI, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **1/5 (um quinto)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo em comissão de **Assistente Administrativo, símbolo CC-1, tendo em vista esse ser o cargo em que o requerente ocupou por maior tempo**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas a contar de **23/10/2015**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 19/11/2016**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

**9.3. ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007295/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Léa Nazareth Matos Ataíde.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1588/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1677/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da servidora **LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE**, Assistente de Controle Externo C desta Corte de Contas, matrícula nº 160-0A, ora lotada no Gabinete do Conselheiro Júlio Cabral, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.5

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C CLASSE C, NÍVEL V.	VALOR (R\$)
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.	R\$ 8.963,06
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.	R\$ 896,31
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.792,61
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 5.377,83
<b>VANTAGEM PESSOAL</b> -(5/5 do Cargo Comissionado de Assistente Administrativo, Símbolo CC-1) lei nº 1762/86, art.82.	R\$ 2.659,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.689,29</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.	<b>R\$ 19.689,29</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

- 1. Processo TCE - AM nº 007368/2021.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
- 3. Especificação:** Aposentadoria
- 4. Interessado:** Cristiane Cabete Lins.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1469/2021
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1747/2021
- 8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA: Aposentadoria.** Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **CRISTIANE CABETE LINS**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 000388-3A, lotada na Escola de Contas Públicas, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.6

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Auditoria Governamental C - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.	R\$ 13.384,18
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.	R\$ 1.338,42
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.676,84
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 8.030,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.429,95</b>
<b>13º SALÁRIO</b> - 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 25.429,95</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE** - AM nº 007515/2021.

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Nelcileide Ramos Damasceno.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1505/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1690/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **NELCILEIDE RAMOS DAMASCENO**, Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 038-8A, lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

**CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE C, NÍVEL III.**

**VALOR  
(R\$)**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.7

<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.	R\$ 8.615,01
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.	R\$ 861,50
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 5.169,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.645,51</b>

**13º SALÁRIO** – 1 parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989. **R\$ 14.645,51**

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 008434/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Marilene de Souza Raulino.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1501/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1708/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **MARILENE DE SOUZA RAULINO**, Auditor Técnico de Controle Externo, Auditoria Governamental, “C”, matrícula nº 0000310-7A, lotada no Gabinete do Auditor Mário Filho, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

<b>CARGO:</b> AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Auditoria Governamental C - Classe D, VALOR Nível I.	<b>(R\$)</b>
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.	R\$ 12.864,46
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.	R\$ 1.286,45





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.8

<b>VANTAGEM PESSOAL (5/5 do cargo comissionado de Assistente Administrativo , Símbolo - CC-1) – Lei nº 1.762/86, Artigo 82.</b>	R\$ 2.659,48
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018- Artigo 7º, § 1º, inciso III.</b>	R\$ 2.572,89
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM</b>	R\$ 7.718,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.101,96</b>

**13º SALÁRIO** – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989. **R\$ 27.101,96**

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009323/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Marcos Malcher Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1525/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1705/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do Sr. **Marcos Malcher Santos**, servidor desta Corte de Contas, matrícula nº 0017.132-A, ora lotado na Departamento de Análise de Transferências - DEATV, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

**a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

**b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 041/2021 - DIPREFO (0214323);





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.9

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009792/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Érico Xavier Desterro e Silva.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1597/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1693/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA;**

**9.2. RECONHECER** o direito do Requerente às férias, referentes ao exercício de 2022, para início em 01/01/2022, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 007451/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Jorge Eduardo da Costa Mello.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1533/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1687/2021





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.10

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente  
**EMENTA:** Aposentadoria. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do Sr. **JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO**, Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 0000214-3A, lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

<b>CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE C, NÍVEL III.</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III e suas alterações.	R\$ 8.615,01
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 1.762/86, art.90 inciso III c/c a Lei nº 2.531/99 art. 30 e Emenda Constitucional AM nº 91/2015.	R\$ 861,50
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 5.169,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.645,51</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 1 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 14.645,51</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009882/2020.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

**4. Interessado:** Maria Perpétuo Socorro Cruz da Silva.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1236/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1682/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.11

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **MARIA PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental C, matrícula nº000.547-9A, ora lotada na Diretoria de Controle Interno – DICOI, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo em comissão de **Assessor de Procurador Geral, CC-2, tendo em vista esse ser o cargo em que a requerente ocupou por maior tempo**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas a contar de **10/04/2006**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 05/02/2016**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

**9.3. ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 003426/2020.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 4/5

**4. Interessado:** Maria de Nazaré Pereira dos Santos.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1073/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1542/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 4/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela senhora **MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS**, servidora aposentada desta Corte de Contas, no sentido de **reconhecer o direito** da Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **4/5 (quatro quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.12

Comissionado de **Direção Básica - símbolo - CC3**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a partir de **01/01/2015**, ressaltando-se, contudo, que os valores retroativos deverão ser pagos somente a contar de **13/07/2015**, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 91/2015, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira deste TCE/AM para arcar com a despesa;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

- Proceda com o pensamento (anexação) dos presentes autos ao Processo de Aposentadoria da interessada;
- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, dentre os quais o Ato de Retificação da Aposentadoria;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;
- Após a adoção das medidas citadas no item anterior, proceda ao cálculo dos valores retroativos a que faz jus a Requerente;
- Em seguida, encaminhe estes autos à DIORF para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, diante das despesas geradas com os demais servidores que se enquadram em condições idênticas, devendo ser dada continuidade à instrução do feito no que tange ao pagamento da vantagem que faz jus a Requerente.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009655/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício ou outro expediente externo.

**3. Especificação:** Pagamento auxílio Funeral

**4. Interessado:** Debora Caimo Pessoa.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1583/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1672/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Pagamento auxílio Funeral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**1. Deferir** o pedido da senhora **DEBORA CAIMO PESSOA**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento de sua genitora, **Sra. NORMA BRADA CAIMO**, ex-servidora desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/86;

**2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$**





14.499,07 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos.

3. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

10. **Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 003973/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 1/5

4. **Interessado:** Adélia de Souza Marinho Mendes Gomes.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1076/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1570/2021

8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 1/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. **ADÉLIA DE SOUSA MARINHO MENDES GOMES**, servidora deste Tribunal de Contas, no Cargo de Auditor Técnico de Controle Externo (Auditoria Governamental), matrícula nº 000376-0A, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **1/5 (um quinto)** a título de vantagem pessoal da função GSCE com equivalência da **Gratificação Técnico Administrativa - GTA** prevista na **Lei nº 4.743/2018, Anexo IX, tendo em vista esse ser o cargo em que a requerente ocupou por maior tempo**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas a contar de **01/09/2015**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 27/05/2016**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;

c) Encaminhar estes autos à **DIORF**, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. **ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 004795/2021.**





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.14

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 3/5

**4. Interessado:** Angelo Eduardo Nunan.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1342/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1555/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 3/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**91. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **ANGELO EDUARDO NUNAN**, Auditor Técnico de Controle Externo – Tecnologia da Informação, matrícula nº 1251-3A, ora lotado no Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **3/5 (três quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de **Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informática, símbolo CC-5**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **01/09/2019, com seus efeitos financeiros, para efeito de pagamento retroativo**, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data de seu pedido, qual seja 28.06.2021, condicionando-se, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira do **TCE/AM** para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;

c) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 004071/2020.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

**4. Interessado:** Elynder Belarmino da Silva Lins.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1375/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1552/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5. Deferimento. Determinação. Arquivamento.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.15

9. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo senhor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, servidor deste Tribunal, matrícula nº 0003646-A, ora lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, no sentido de **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao ao **Cargo Comissionado de Chefe de Divisão - Símbolo - CC3**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas a contar de **29/06/2017**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 16/04/2015**, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar estes autos à **DIORF**, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. **ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata**: 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão**: 14 de dezembro de 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 009126/2021**.

2. **Tipo De Processo**: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação**: Solicitação para Teletrabalho

4. **Interessado**: Joaquim Pereira Dias Filho.

5. **Advogado**: Não possui

6. **Unidade Técnica**: DRH - Nº 1570/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico**: DIJUR - Nº 1664/2021

8. **Relator**: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA**: Solicitação para Teletrabalho. Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **JOAQUIM PEREIRA DIAS FILHO**, Auditor Técnico de Controle Externo/MPC, matrícula nº 002.071-A, lotado no Gabinete do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro (6ª PROCONT), por falta de amparo legal quanto à inclusão em regime de teletrabalho em comarca diversa da sua lotação.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.16

**9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos comunique imediatamente ao Requerente acerca das razões do indeferimento do seu pedido.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009668/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Requerimento de Exoneração de cargo Efetivo

**4. Interessado:** Tiago Fernando Andrade Martins.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 1587/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1666/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Requerimento de Exoneração de cargo Efetivo. Deferimento. Determinação. Emissão de Certidão de Tempo de Serviço. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do servidor TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº001.927-5A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP;

**9.2. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos que adote as providências cabíveis ao caso para efetivar a exoneração do servidor;

**9.3. Após** a efetivação da exoneração do servidor, que a Diretoria de Recursos Humanos providencie a **emissão de Certidão de Tempo de Serviço** (que deverá ser acompanhada com Ficha Funcional, Ato de exoneração e Fichas Financeiras referente ao período solicitado para averbação);

**9.4. Após** implementadas todas as medidas cabíveis ao caso em tela, **arquivar** o processo nos termos regimentais.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 3711/2016-S.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

**3. Especificação:** Reajuste de vencimento dos Militares do TCE/AM

**4. Interessado:** Diretoria de Assistência Militar.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1102/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1156/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Reajuste de vencimento dos Militares do TCE/AM. Arquivamento.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.17

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. ARQUIVAR O PROCESSO**, nos termos regimentais, em virtude da impossibilidade jurídica para o pedido prosperar, em face da ausência de lei específica para concessão de reajuste aos vencimentos do militares desta Corte.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009793/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Josué Cláudio de Souza Neto.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1594/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1681/2021

**8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**;

**9.2. RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, **para início em 1º/4/2022**, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2022, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da mesma Lei;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

**9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 009269/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

**3. Especificação:** Férias

**4. Interessado:** Mario Manoel Coelho de Mello.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.18

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1513/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1591/2021

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição

**EMENTA:** Férias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Sr. Mário Manoel Coelho de Mello;

**9.2. RECONHECER** o direito do requerente, Excelentíssimo Conselheiro Presidente Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, ao gozo de suas férias referente ao exercício de 2022, para início em 01 de fevereiro de 2022, com pagamento de todos os consectários decorrentes de lei, nos termos do art. 131, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c § 2º do art. 3º da Lei nº 1897/89, bem como a inclusão de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina e dos adicionais de férias correspondentes;

**9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos para que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Conselheiro;

**9.4. ARQUIVAR** o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos do artigo 164 §1º, do RITCE.

**10. Ata:** 40.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**1. Processo TCE - AM nº 010089/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Exposição de Motivos.

**3. Especificação:** Estágio probatório

**4. Interessado:** Alber Furtado de Oliveira Junior.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório

**7. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Vice-Presidente, em substituição

**EMENTA:** Estágio probatório. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

**8. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Comissão Especial de Avaliação do Estágio Probatório, no sentido de:

**8.1** Aprovar o estágio probatório do Sr. Alber Furtado de Oliveira Júnior, nomeado para exercer o cargo de Auditor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por intermédio do Decreto de 03/12/2019, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais;

**8.2** Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior o resultado de sua avaliação do estágio probatório, bem como a decisão proferida por este Colegiado;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.19

8.3 Dar ciência do *decisum* ao interessado e, posteriormente, após a adoção de todas as providências pertinentes a este feito, arquivar os autos, nos termos regimentais.

9. **Ata:** 40.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 14 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de DEZEMBRO de 2021

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 6ª SESSÃO ESPECIAL DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1-**Processo TCE** - AM nº 11704/2021.

Apeensos: Processo nº 12079/2020.

2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.

3- **Órgão:** Governo do Estado do Amazonas.

4- Exercício: 2020. 5- Responsável: Wilson Miranda Lima (Governador).

6- **Advogado:** Não Possui.

7- **Unidade Técnica:** COMGOV.

8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5048/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

9- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Determinações.Recomendações.

10- **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º,





inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas e recomendações a Prestação de Contas do Governador do Estado do Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wilson Miranda Lima no Governo do Estado, na função de Agente Político.

**10.2.** Determinar a adoção das seguintes ressalvas para o exercício vindouro do Poder Executivo:

**10.2.1** Todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde, educação e penitenciária, onde estas tiveram pagamentos por indenizações com valores expressivos no exercício de 2020, realize planejamento orçamentária adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas -TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

**10.2.2** Abstenha-se de fazer registros contábeis incoerentes sobre fatos relevantes, como por exemplo contabilização de indenizações ao invés de despesas de exercícios anteriores, pois o não registro fidedigno refletirá de forma negativa nas informações apresentadas nos demonstrativos contábeis, bem como demonstrativos fiscais;

**10.2.3** Busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando assim o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

**10.2.4** Por meio da Controladoria Geral do Estado, disponibilize o parecer prévio referente as prestações de contas bem como as Atas de Audiências Públicas referente aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48 e seu inciso I do § 1º da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

**10.2.5** Tendo em vista o limite prudencial com gastos de pessoal alcançado, observe os limites do art. 22, parágrafo único, I a V da LRF de forma a abster-se de aumentar os gastos, em especial, com a contratação de temporários senão nos estritíssimos casos permitidos, ou promover o aumento da receita corrente líquida a fim de sair do limite prudencial;

**10.2.6** Promova a adequação dos gastos com pessoal a fim de sair do limite prudencial, ciente das medidas imediatas que o art. 22 da LRF já se impõe enquanto a situação se mantiver;

**10.2.7** Quanto aos gastos com transferências voluntárias, considerando que os recursos dedicados às entidades sem fins lucrativos foram significativamente multiplicados no presente exercício, que; i] cesse a contratação de entidades sem fins lucrativos para funções que podem ser cumpridas pela própria Administração ou são a esta inerentes; ii] diminua a própria utilização do instituto, para apenas quando demonstrados rígidos requisitos de idoneidade e planejamento, sabendo-se que a prática comumente mostra à Corte convênios sem sequer um plano suficientemente





detalhado. iii] mantenha avaliação constantes das instituições parceiras; iv] deixe de concentrar na AADES considerando as suas finalidades e de cada órgão;

**10.2.8** Adote as providências para que os registros inadequados de despesa não mais ocorram, de forma que despesas de exercícios anteriores não sejam anotadas como restos a pagar; e nem se pague despesas de exercícios anteriores com TAC;

**10.2.9** Adote providências para que todos os pagamentos por TAC sejam objeto de publicação em diário oficial;

**10.2.10** Quanto à dívida ativa, para que estabeleça plano e métodos de eficiência em atuação a fim de melhor utilizar os índices de recuperação dos créditos e aprimorar o ainda baixo percentual atual.

**10.3.** Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas:

**10.3.1** Faça a publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária – RREO, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal -RGF no Diário Oficial do Estado - DOE, a fim de dar ampla publicidade, transparência das contas públicas, pois no exercício de 2020, somente no 1ª Bimestre ocorreu a publicação no Diário Oficial do Estado referente ao 1ª Bimestre do RREO. A partir do 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Bimestre, foi feita a publicação no Diário Oficial da SEFAZ. O mesmo ocorreu com as publicações dos RGF's;

**10.3.2** Por meio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, unifique as informações das licitações de maneira mais fidedigna possível para que essas sirvam de base para o Controle Social, Controles Internos e Externos;

**10.3.3** Promova o contínuo aparelhamento e especialização da CGE;

**10.3.4** Quanto aos planos de governo, considerando serem ações de longo prazo que definem objetivos diante de um interesse público que se quer alcançar, esforce-se para cumprir as ações que no exercício tiveram cumprimento muito aquém do esperado até o momento. Noutra ponta, que seja determinado que o gestor se atente para os gastos com o programa 1408 (Participação do Estado no Capital das Empresas Estatais), cuja aplicação alcançou, já no primeiro ano da PPA, o índice de 149,93% do previsto originalmente;

**10.3.5** Quanto as audiências públicas do art. 9º, §4º da LRF, considerando que não houve disponibilização, em portal, das Atas resultantes das Audiências Públicas, sugere-se, em consonância com a CONGOV, alertar a CGE – Controladoria Geral do Estado para que promova as publicações em correção à falha;

**10.3.6** Quanto aos mínimos a serem aplicados em educação, atente para a exigência da Constituição Estadual, Art. 200, §10º, que demanda do Estado a aplicação mínima de 5% em ensino público estadual de terceiro grau, calculado sobre os 25% que a Constituição pede do Estado em educação.

**10.4.** Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

**10.4.1** Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

**10.4.2** Fiscalize as licitações relativas à publicidade, considerando que os contratos foram advindos das licitações efetivadas em 2016, com conseqüente celebrações dos contratos n. 03/2017 com Mene Portela, n. 04/2017 com Kintaw e n. 05/2017 com Views. Considerando também que esses contratos terminam suas vigências em 2021, isso já considerando todos os prazos previstos na lei e que não recaiam em processos indenizatórios e pendências de despesas de exercícios anteriores;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.22

**10.4.3** Ratifique as recomendações trazidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, itens 150 a 154 do Parecer nº 5048/2021-PGC-MPC;

**10.4.4** Verifique os processos indenizatórios, em todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras de saúde, educação e penitenciária, com valores expressivos no exercício de 2020, indenizações essas mediante Termo de Ajuste de Contas - TAC, pois estes devem ser de forma excepcional e não rotineira.

**10.5.** Arquivar o processo nº 12079/2020 face a duplicidade, com fulcro no art. art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ademais, que a SEPLENO adote providências para juntar este Acórdão, ao anexo. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Desaprovação das contas do Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2020.*

**11- Ata:** 6ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 14 de Dezembro de 2021 13-

**Especificação do quorum: Conselheiros:** Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.23

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**1-Processo TCE - AM nº 12555/2020.**

**2-Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**3-Órgão:** Governo do Estado do Amazonas.

**4-Exercício:** 2019.

**5-Responsável:** Wilson Miranda Lima (Governador).

**6-Advogado:** Não Possui.

**7-Unidade Técnica:** COMGOV.

**8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5124/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

**9-Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Governo do Estado do Amazonas. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Determinações. Recomendações.

**10- PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º,

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas, determinações e recomendações a Prestação de Contas do Governo do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, na função de agente político;

**10.2.** Determinar o acolhimento, na íntegra, das ressalvas, determinações e recomendações indicadas no Parecer Ministerial n.º 5124/2021-PGCMPC, às fls.7.953/7.977, somadas às demais relacionadas:

**10.2.1.** Não cumprimento ao disposto no artigo no art. 20, inciso II, “c” da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e art. 10 da Lei nº 4.369/2016-LDO, considerando que nesse exercício, o Poder Executivo extrapolou o limite máximo, apresentando gastos com Pessoal equivalente a 49,65%, estando assim sujeito ao que determina os incisos de I a V do Parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**10.2.2.** Não cumprimento das recomendações desta Corte de Contas constantes nos relatórios relativos as Contas dos exercícios de 2017 e 2018, ao continuar realizando indenizações através de Termos de Ajuste de Contas TAC’S, que no exercício de 2019 alcançou o montante de R\$ 428.712.748,28, mostrando que, novamente, não houve planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o grande número de pagamentos dessas INDENIZAÇÕES, principalmente pela SUSAM, SEDUC e SEAP, que juntas alcançaram o percentual de 94% do montante financeiro pago, quando este deveria ser um procedimento de forma excepcional e não rotineiro. Os referidos Termos constituem instrumentos formais que reconhecem a efetiva Prestação de Serviços contudo sem a devida cobertura contratual e prévio empenho;

**10.2.3.** No caso ora analisado, no Balancete Analítico do exercício de 2019, apresentado pelo Governo do Estado do Amazonas, foi contabilizado na conta “5229101090000 – Anulação de Empenho” o montante de R\$ 3.709.247.884,22, o que causou espécie pelo valor expressivo apresentado, que pode ter camuflado o resultado do fechamento das Contas Anuais com o objetivo de ficar dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal procedimento, embora não se possa classificar como pedalada fiscal, é no mínimo um descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, enumerados no artigo 37, da Constituição Federal/1988: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência;

**10.2.4.** Quanto ao mínimo a ser aplicado em educação exigido pela Constituição Estadual, Art. 200, §10, que demanda do Estado a aplicação mínima de 5% em ensino público estadual de terceiro grau, calculado sobre os 25% que a Constituição da República pede do Estado em educação, o que não foi alcançado no exercício.

**10.3.** Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Amazonas que:

**10.3.1.** Ao extrapolamento do limite máximo, comprovado por meio de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, que, imediatamente, sejam aplicados os preceitos dos incisos de I a V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**10.3.2.** Por intermédio da SEFAZ, implemente, no prazo de 90 dias, procedimento financeiro e contábil, de maneira que seja visualizada a Movimentação do Recurso do FUNDEB, considerando que a legislação pede Conta-Específica e que evidencie os recursos formados pelo Fundo, em contacorrente e contabilmente, bem como da Complementação





da União. Isso, para não haver dúvidas quanto à competência do Estado ou da União, no que concerne às suas fiscalizações, de acordo com o que dispõe o art. 26 da Lei 11.494, de 20/06/2007: Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

**10.3.3.** Através do Departamento de Informática juntamente com a Diretoria Financeira, implemente e disponibilize no AFI informações que retratem, na atual situação orçamentária e financeira, consultas mensais de dados financeiros, com objetivo de não apresentar dúvidas quando ao crédito disponível, pois somente há empenho se houver dotação para tal despesa;

**10.3.4.** Atenha-se aos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobre a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como ao Manual de Demonstrativos Fiscais atualizados, em conjunto com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre oneração da despesa com pessoal, e os casos de exceções, principalmente em consequência de admissões advindas de ações judiciais;

**10.3.5.** Obedeça ao art. 22, parágrafo único, incisos de I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**10.3.6.** Determine a todos os órgãos/entidades do Estado, principalmente as unidades gestoras SUSAM, SEDUC e SEAP que: a) Abstenham-se de dar continuidade à execução de contratos além do limite temporal permitido, dando cumprimento ao art. 60 c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que vedam a execução de serviços sem cobertura contratual; b) Aprimorem o planejamento das aquisições de bens e de serviços, de modo a evitar a realização de despesas por via indenizatória e a aquisição de bens e prestação de serviços sem cobertura contratual e sem prévio empenho, observando o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; c) Realizem planejamento orçamentário adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas - TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;

**10.3.7.** Para que, no prazo de 90 (noventa) dias, por intermédio da SEFAZ, busque métodos mais eficientes para o controle do estoque da dívida ativa, sendo itens indispensáveis para esse controle: apuração da certeza do débito antes da inscrição em dívida ativa, evitando um registro alto para provisão de perdas, bem como realize conciliação periódica do estoque da dívida ativa com a contabilidade, considerando, assim, o previsto no art. 13 da Lei complementar nº 101/2000, devendo apresentar mensalmente a esta Corte de Contas o relatório das providências que foram tomadas;

**10.3.8.** Por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), faça a execução judicial dos débitos em tempo hábil com objetivo de garantir a recuperação dos mesmos;

**10.3.9.** Por intermédio da Controladoria Geral do Estado – CGE, unidade responsável pelo gerenciamento da Transparência Ativa, conforme dispõe o § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 36.819/2016:

a) Verifique e tome providências com relação à qualidade nas informações sobre as Licitações, pois não se consegue saber quantas licitações foram efetuadas no Estado, por modalidade, valores das Licitações, Estatísticas sobre o





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.26

desempenho das Licitações; e, ainda, não disponibilização, no portal de transparência, de informações sobre os editais e os resultados das licitações, conforme art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

b) Aperfeiçoe a consulta dos contratos, pois as informações são incompletas, como, por exemplo, não existem as quantidades de obras, por Unidade Gestora, nem os seus respectivos valores globais;

c) Disponibilize o parecer prévio referente às prestações de contas, bem como as Atas de Audiências Públicas referentes aos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Ofereça o acesso aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, conforme art.8º, §1º, inciso V, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

e) Atualize os Relatórios de Gestão fiscal no portal de transparência, pois somente estão inseridas as informações iniciais, não contendo as possíveis alterações e dados sobre suas publicações, conforme art.8º, §2º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

f) Disponha, no portal de transparência, uma aba referente à publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**10.4. Recomendar à Controladoria Geral do Governo do Estado do Amazonas - CGE que:**

**10.4.1.** Faça um levantamento geral de todos os Termos de Ajuste de Contas que o estado possui, no prazo de 90 dias contados da data dessa Decisão, identificando os órgãos, o quantitativo de TAC's que cada unidade gestora possui e com base nesses dados, que a CGE passe a controlar o uso desenfreado desta modalidade que vem ocorrendo no Estado, bem como, expeça aos órgãos orientações para o uso somente em casos excepcionais, acompanhada de justificativas. Essas orientações deverão conter, no mínimo, boa fé das partes, do gestor e do fornecedor ou prestador de serviços; efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação; apuração de responsabilidade por parte do gestor; necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação; parâmetros de preços, comprovação da economicidade; Ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor); e Manifestação Jurídica, Técnica e dos órgãos de controle interno;

**10.4.2.** Haja participação do controle interno na confecção do Relatório de Gestão Fiscal, materializando o ato com a devida assinatura do controle interno no relatório a ser publicado no Diário Oficial do Estado, conforme previsto no parágrafo único, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF;

**10.5.** Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que, quando for realizada a auditoria ordinária ou extraordinária no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, sejam verificados os chamados Termos de Ajuste de Contas - TAC em todos os órgãos/entidades do Estado, com objetivo de verificar os pagamentos sem cobertura contratual, impactando, assim, a realização do exercício, pois são pagamentos indenizatórios.

*Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela Desaprovação das contas do Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2019.*

**11- Ata:** 6ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 14 de Dezembro de 2021

**13- Especificação do quorum: Conselheiros:** Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.27

Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

ARI JORGÉ MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Convocado



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.28

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de DEZEMBRO de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

#### PORTARIA N.º 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as atividades no âmbito de Ministério Público de Contas e a suspensão da tramitação de processos em dezembro de 2021 e outorga outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de Contas, a partir do dia 17 de dezembro de 2021, nos termos do **art. 6º, § 3º, da Portaria n.º 682/2021-GP**, publicada em 15 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a tramitação de processos pelo sistema SPEDE entre a Diretoria do Ministério Público e as Procuradorias de Contas para adequação e cumprimento dos prazos do recesso a ser iniciado em dezembro de 2021 até janeiro de 2022.

### RESOLVE

Art. 1º. Em consonância com a **Portaria n.º 682/2021-GP**, alterar as atividades do Ministério Público de Contas do Amazonas, da seguinte forma:

I – Suspender a partir do dia 16 de dezembro de 2021, o envio de processos do sistema SPEDE, pela Diretoria do Ministério Público às Procuradorias de Contas;

II – As Procuradorias de Contas poderão continuar tramitando processos e outros procedimentos previstos na Portaria n.º 14/2018-PG-MPC à Diretoria do Ministério Público de Contas até o dia 17 de dezembro de 2021, às 15h, para remessa aos setores dessa Corte ou envio aos Órgãos Administrados;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.30

III – Os processos que estiverem nas unidades do MPC, na data mencionada no inciso anterior, deverão ser incluídos no estoque inativo da unidade até o retorno do expediente normal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Não haverá nenhuma tramitação no período compreendido entre 23 de dezembro de 2021 a 11 de janeiro de 2021, salvo nos casos considerados “Urgentes” para evitar o perigo da demora e dano de difícil ou nenhuma reparação, mediante oitiva do Procurador-Geral do MPC.

Art. 3º. A presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, de 16 dezembro de 2021.



JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

### PORTARIA SEI Nº 311/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.31

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 228/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009745/2021;

**R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**, matrícula n.º 0000884C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

**PORTARIA SEI Nº 312/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 225/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009729/2021;

**R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MIRIAM COUTEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 0018961A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.32

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 314/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 230/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009932/2021;

**RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES**, matrícula n.º 0017183A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 318/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.33

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 232/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009737/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.135-0B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 320/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 284 – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo n.º 008495/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **EVANDRO CÔRREA DE SOUZA**, matrícula n.º 000.373-5B, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.12.2019, para gozo em data oportuna, **não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, nos termos da Emenda Constitucional do Estado n.º 91/2015, tendo em vista que o início de seu quinquênio foi anterior à promulgação da mesma;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.34

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 321/2021 - SGDRH**

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 288 – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo n.º 008570/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-6A, quanto à concessão das Licenças Especiais de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio **2009/2014**, e mais, 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio **2014/2019**, para fins de fruição, gozo ou indenização em data oportuna, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1.762/1986;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da concessão das Licenças Especiais, referente aos quinquênios de 2009/2014 e 2014/2019, nos assentamentos funcionais do servidor, resguardando-lhe o direito a usufruir do período concedido ou pleitear a indenização correspondente à licença especial não gozada.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 322/2021 - SGDRH**

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.35

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 291 – Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo n.º 008170/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 001.659-4A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 15.10.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 323/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 15/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010118/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 10.924,05 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), como adiantamento em favor da servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.36

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 324/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 234/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010131/2021;

#### **RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA MERCES BRANDÃO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 000.163-5A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO – Fonte 100;**

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 325/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.37

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 16/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010154/2021;

### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ROGERIO SALLES PERDIZ**, matrícula n.º 0012351A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **A T O N.º 116/2021**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.38

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

**CONSIDERANDO** a manifestação do nomeado Sr. **TARCÍSIO DOS ANJOS NEVES**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado pelo Ato n.º 110/2021;

### RESOLVE:

**I- TORNAR** sem efeito a nomeação do Sr. **TARCÍSIO DOS ANJOS NEVES**, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 110/2021 de 14.12.2021, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);

**II- NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

**Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)**

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Erick Vandemeulebroucke Critsinelis	121008830	15º

### II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

### DOCUMENTOS PARA POSSE





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.39

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





### ATON.º 117/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

**CONSIDERANDO** os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

**CONSIDERANDO** os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

**CONSIDERANDO** os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

**CONSIDERANDO** a manifestação da nomeada Sra. **THAIS COIMBRA NINA**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeada pelo Ato n.º 110/2021;

### **RESOLVE:**

**I- TORNAR** sem efeito a nomeação da Sra. **THAIS COIMBRA NINA**, candidata nomeada para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 110/2021 de 14.12.2021, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas);





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.41

**II- NOMEAR**, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

**Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (PcD)  
CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA**

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Rodrigo Santos Bezerra	121000487	5º

**\*Na forma do art. 75-B da Lei n.º 4.605/2018, e suas alterações.**

### II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

### DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.42

17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### ALERTA Nº 01/2021-DICREA

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.43

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	2º Quadrimestre/2021	50,06% (R\$ 8.983.920.334,54)	49%

### CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite prudencial não implica, de per si, em sanção, sendo fato bastante, no entanto, para obrigar o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Com isso, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.44

	<p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00:</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00:</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-</p>



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.45

	<p>se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>
--	--

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 16.728/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA JÚNIOR E BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA

**DENUNCIADOS:** SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA, E SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA.

**ADVOGADO(A):** SERGIO ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR, OAB-DF Nº 39.788 E ALEXSANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO, OAB/AM Nº 13.832 E ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO, OAB/AM N. 9503.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.46

**OBJETO:** DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA EMPRESA BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA DE URUCURITUBA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR SUBSTITUTO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, representando a empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda., em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município de Urucurituba, de responsabilidade do Senhor Maick José Soares Tavares<sup>1</sup>, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades no Procedimento Licitatório PE nº 124/2021-CML/PM, cujo objeto é a **“eventual contratação de serviço de locação de palco, piso, tablado, tenda e barraca para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”**.

Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram no gabinete do Conselheiro Julio Cabral, considerei as alegações trazidas pelo Denunciante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de suspender o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM.

<sup>1</sup> DECRETO MUNICIPAL Nº 014/GP DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/08/2021 - Nº 2919





Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 41/47.

Recentemente, os autos retornaram ao gabinete do Conselheiro Julio Cabral, com o pedido formulado pela empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, terceira interessada, por meio de seu advogado, solicitando a reconsideração da Decisão Monocrática que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, conforme captura de tela abaixo:

A decisão Cautelar, baseia-se em denúncia que nos parece não ser tão clara, nem objetiva, isso porque a Decisão Cautelar suspende o procedimento licitatório de numeração diversa da que participamos em Urucurituba, a Cautelar manda suspender o processo 124/2021 que não participamos, senão vejamos:

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, inaudita altera pars, para **SUSPENDER** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM, devendo abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

Assim sendo, os autos retornaram ao Gabinete do Cons. Julio Cabral para análise em 14.12.2021.

Feitas tais considerações, uma vez submetido ao Relator o sobredito pedido de reconsideração versando sobre a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 41/47, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, como se vê:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :*





(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, **a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados para o pedido de reconsideração da medida cautelar, em cotejo com os argumentos do Denunciante que fundamentaram a cautelar deferida.

Rememore-se que o **Denunciante**, em síntese, alegou existirem, em suas palavras:

*irregularidades e ilegalidades constatadas no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PE 124/2021** CML/PM, tipo menor preço, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM.*

Alegando o Denunciante que existiam os seguintes vícios no sobredito pregão:

- a) **inexistência de qualificação técnico-profissional** da licitante **GOLDMAN PRODUCAO E ORGANIZACAO DE FESTAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.602.394/0001-28 (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME) compatíveis com os objetos a serem fiscalizados; e
- b) **indícios de fraude à licitação.**

A terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, por meio de seu advogado, solicita a reconsideração da medida cautelar, refutando as alegações iniciais, em linhas gerais, alegando que:

- a) Não foi citada pelo TCE/AM acerca de sua Decisão, o que viola o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa;
- b) A narrativa da Denunciante é inverídica quando alega que foi usado pela empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA acervo técnico como documentação





fraudulenta, para ludibriar a administração pública em licitação, porque o Pregão Eletrônico 124/2021-CML/PM, na verdade, não é de Urucurituba, mas do Município de Manaus.

c) Afirma que, realmente, houve equívoco da empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA no envio do acervo técnico do engenheiro Ricardo dos Santos Guedes no Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, ocasião em que imediatamente ao verificar o equívoco retirou do sistema toda a documentação da empresa, como forma de não cometer ilícito, levando-a a ser inabilitada no referido pregão, conforme Histórico do Chat do Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, que alega encaminhar anexo ao seu pedido de reconsideração;

d) Inclusive, além da inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, o referido procedimento licitatório foi revogado/anulado pela Administração Pública;

e) Acredita que a Decisão Cautelar desta Corte suspendeu o Pregão Eletrônico n. 124/2021, o que por si só não é motivo para que tenha ocorrido a suspensão do Pregão Eletrônico n. 05/2021 de Urucurituba, no qual, realmente, se sagrou vencedora.

f) Quanto ao Pregão Eletrônico n. 05/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, afirma que não há no Edital a exigência de apresentação de acervo técnico, motivo pelo qual não há fundamento para a denúncia, ou seja, fica claramente demonstrado que a empresa denunciante usa de suposições para atingir a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA;

g) Quanto ao Pregão Eletrônico n. 11/2021 da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de igual modo, não há no Edital a exigência de apresentação de acervo técnico, motivo pelo qual não há fundamento para a denúncia.

Com base nos argumentos acima expostos, a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, assevera que cabe a Prefeitura Municipal de Urucurituba informar a este TCE/AM que não tem qualquer relação com o suposto Pregão Eletrônico n. 124/2021 da *Prefeitura Municipal de Urucurituba*, e que, em





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.50

verdade o Denunciante, com base no equívoco dela, terceira interessada, no Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Manaus, visou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 05/2021, contudo, pelos argumentos expostos, entende não restarem preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da cautelar.

Após a apreciação dos novos argumentos apresentados pela terceira interessada em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pelo Denunciante, hei de tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, insta salientar que esta Corte concedeu o contraditório postecipado à empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME, como se pode ver na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 41/47, conforme captura de tela abaixo colacionada:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.51



## Diário Oficial Eletrônico

### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2021

Edição nº 2677 Pag.46

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, inaudita altera pars, para **SUSPENDER** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM, devendo abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
  - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
  - c) **Notifique** o Sr. **José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; o Sr. **Maick José Soares Tavares**, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; e a empresa **Goldman Produção e Organização de Festas (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME)**, terceira interessada, nos termos do art. 42, §3º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;

Inclusive, sendo encaminhado o Ofício de comunicação para a empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME, por meio de seu endereço eletrônico, como visto às fls. 79 dos presentes autos, sendo assim, não prospera a alegação de que não houve concessão de contraditório para a referida empresa.

Seguindo a análise, o Denunciante argumentou que a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA estava apresentando, em três procedimentos licitatórios, acervo técnico fraudulento, o que a impossibilitava de ser habilitada nesses certames.

O Denunciante enfatizou na exordial que a referida conduta da empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME foi perpetrada tanto no Pregão Eletrônico n. 124/2021 (objeto deste Processo n. 16728/2021-TCE/AM), como no Pregão Presencial n. 11/2021 (objeto do Processo n. 16732/2021, referente ao Município de Itacoatiara, de outra relatoria) e no Pregão Eletrônico n. 05/2021(objeto do Processo n. 16735/2021), **deixando claro, no entanto, que a presente Denúncia visava somente a apuração do PE n. 124/2021 da**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.52

**Prefeitura Municipal de Urucurituba, citando os outros pregões como exemplos da reincidência na conduta da empresa em comento**, tanto é que, foram autuados nesta Casa um processo para o Pregão Eletrônico n. 124/2021 e outro para o Pregão Eletrônico n. 05/2021, e ambos foram encaminhados ao Relator do Município de Urucurituba, Conselheiro Julio Cabral.

Em relação ao Pregão Presencial n. 11/2021, mencionado tanto na exordial quanto no pedido de reconsideração da terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, como já esclarecido da Decisão Monocrática anteriormente prolatada, refere-se ao Município de Itacoatiara e está sendo tratado em outro Processo (16732/2021-TCE/AM), fugindo à relatoria do Cons. Julio Cabral.

Assim, enfatiza-se que, embora no pedido de reconsideração haja menção ao Pregão Eletrônico n. 05/2021, objeto do Processo n. 16735/2021-TCE/AM, também de relatoria do Cons. Julio Cabral, a quem ora substituo, nos presentes autos será avaliado o pedido de reconsideração da terceira interessada no que pertine a cautelar concedida para suspender o procedimento licitatório do *Pregão Eletrônico n. 124/2021* da Prefeitura Municipal de Urucurituba, que é o objeto do presente processo.

Quanto *ao objeto dos presentes autos, o suposto Pregão Eletrônico n. 124/2021 de Urucurituba*, como asseverado pela terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, na verdade, houve realmente equívoco na apresentação do acervo técnico no Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de Manaus, **não existindo Pregão Eletrônico dessa numeração na Prefeitura de Urucurituba do qual participe**. Por sua vez, no Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de *Manaus* foi inabilitada devido ao seu equívoco, e, por fim, o pregão manauara fora revogado/anulado.

Com base nas alegações da terceira interessada, perquiri a existência do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de *Manaus*, encontrando no site [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=136685](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=136685), conforme captura de tela abaixo:





**Compras Manaus**  
Licitações e Aquisição de Materiais e Serviços Municipais

Portal Fornecedor Documentos **Licitações** Catálogo Registro de Preços Certidões Fale Conosco

**Atalhos**  
Inscrição de Proposta  
Credenciamento  
Catálogo  
Informações às UGs  
Manuais  
Transparência  
Serviços Padronizados

**Licitações > Pregão Eletrônico > PE 124/2021**

<b>Unidade Promotora</b>	CASA CIVIL
<b>Título</b>	Locação de palco, piso, tablado e outros - PE 124/2021
<b>Período de Inscrição</b>	De 08/07/2021 08:36:00 até 21/07/2021 08:45:00
<b>Data de Abertura</b>	21/07/2021 09:00:00
<b>Status</b>	Anulado / Revogado
<b>Documento</b>	<a href="#">Edital PE 124.2021 - Locação de palco.pdf</a>
<b>Anexo de Ofício Circular</b>	-- Sem Anexos de Ofício Circular do edital --
<b>Histórico da Licitação</b>	<a href="#">Veja o Histórico</a>

Conquanto a Prefeitura Municipal de Urucurituba não tenha se manifestado nos presentes autos para refutar a existência de Pregão Eletrônico com mesma numeração de sua responsabilidade, entendo que as informações contidas no aludido site Oficial da Prefeitura de Manaus, são, no mínimo, suficientes para comprovar fortes indícios de que assiste razão aos argumentos da terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA.

Nas informações da tela inicial do referido site, é possível identificar que realmente existe um Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de Manaus, e que esse pregão foi anulado/revogado; além disso, no Histórico, é possível verificar que a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA não se sagrou vencedora em nenhum dos itens do referido Pregão.

Nesse ponto, cabe ressaltar que se confundiu a terceira interessada quando entendeu que a Decisão Monocrática que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 124/2021, foi a responsável pela suspensão do Pregão Eletrônico n. 05/2021. É que cada um desses Pregões Eletrônicos tiveram suas respectivas decisões monocráticas, concedendo suas respectivas cautelares, em processos distintos, veja-se:

- **Pregão Eletrônico n. 124/2021: Processo n. 16728/2021** (os presentes autos) - Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, **pg. 41/47**;





- **Pregão Eletrônico n. 05/2021: Processo n. 167358/2021** - Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, **pg. 57/63**.

Deste modo, a tentativa da terceira interessada de indicar que a Decisão Cautelar, objeto dos presentes autos, ocasionou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 05/2021 não pode prosperar.

No entanto, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração da terceira interessada, constantes nos presentes autos, demonstram que, em relação ao suposto Pregão Eletrônico n. 124/2021 de Urucurituba (objeto destes autos), os mais fortes indícios inclinam-se em favor dos argumentos da terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, o que *torna inviável* a manutenção da cautelar, porque, sendo considerado o Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de *Urucurituba*, este tem fortes indícios contra sua existência; ou sendo considerada a intenção do Denunciante de suspensão do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura de Manaus, além de ter sido anulado/revogado, foge a competência do Relator Julio Cabral, a quem substituo neste ato.

Por todo o exposto, **entendo ser prudente a revogação da medida cautelar outrora deferida**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado ao analisar somente os argumentos do Denunciante, após argumentos apresentados pela terceira interessada, restou demonstrado, não subsistirem os argumentos que fundamentaram a cautelar deferida.

Por derradeiro, diante de todas as razões de fato e de direito supra explicitadas:

1. **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 41/47, que **SUSPENDEU** o suposto procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 124/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n. 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.55

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - b) **Cientifique** o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; o **Sr. Maick José Soares Tavares**, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; o **Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior**, representante da empresa **Barra Som Sistemas de Áudio Ltda.**, e aos seus advogados; e a empresa **Goldman Produção e Organização de Festas** (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME), terceira interessada, e ao seu advogado, nos termos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda; e,
  4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.





  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.735/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**NATUREZA:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA JÚNIOR E BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA

**DENUNCIADOS:** SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO DE URUCURITUBA, E SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA.

**ADVOGADO(A):** SERGIO ANTÔNIO GONÇALVES JÚNIOR, OAB-DF Nº 39.788, ALEXSANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO, OAB/AM Nº 13.832 E ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO, OAB/AM N. 9503.

**OBJETO:** DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA EMPRESA BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA DE URUCURITUBA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR SUBSTITUTO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania da referida Municipalidade, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para realização do “Festival de Cultura Afrobrasileiro” no mencionado Município.**





Na primeira oportunidade que os presentes autos ingressaram no gabinete do Conselheiro Julio Cabral, considerei as alegações trazidas pelo Denunciante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de suspender o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 05/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 57/63.

Recentemente, os autos retornaram ao gabinete do Conselheiro Julio Cabral, com o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, terceira interessada, por meio de seu advogado, solicitando a reconsideração da Decisão Monocrática que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 05/2021, da Prefeitura Municipal de Urucurituba, conforme captura de tela abaixo:

A decisão determina que seja Suspenso o Pregão Eletrônico n.º 005/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, certame no qual esta empresa participou, e sagrou-se vencedora foi o Pregão Eletrônico n.º 05/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a realização do Festival Afrobrasileiro do Município de Urucurituba”. Este, do qual realmente participou no Município de Urucurituba, não há no Edital a exigência de apresentação de acervo técnico, motivo pelo qual não há fundamento na denúncia, ou seja, fica claramente demonstrado que a empresa denunciante usa de suposições para atingir a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, de forma sorrateira e usando a MA FÉ, que está claro, uma vez que não há exigências para apresentação desse tipo de acervo técnico, o que pode ser comprovado com uma rápida verificação do Edital de Licitação, além da documentação apresentada pela licitante durante o certame.

Assim sendo, os autos retornaram ao Gabinete do Cons. Julio Cabral para análise em 15.12.2021.

Feitas tais considerações, uma vez submetido ao Relator o sobredito pedido de reconsideração versando sobre a Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 57/63, cumpre considerar a





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.58

previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 204/2020, como se vê:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :*

*(omissis)*

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados para o pedido de reconsideração da medida cautelar, em cotejo com os argumentos do Denunciante que fundamentaram a cautelar deferida.

Rememore-se que o **Denunciante**, em síntese, alegou existirem, em suas palavras:

*irregularidades e ilegalidades constatadas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**, tipo menor preço, promovido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM.*

Alegando o Denunciante que existiam os seguintes vícios no sobredito pregão:

- a) inexistência de qualificação técnico-profissional** da licitante **GOLDMAN PRODUCAO E ORGANIZACAO DE FESTAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.602.394/0001-28 (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME) compatíveis com os objetos a serem fiscalizados; e
- b) indícios de fraude à licitação.**

A terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, por meio de seu advogado, solicita a reconsideração da medida cautelar, refutando as alegações iniciais, em linhas gerais, alegando que:





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.59

- a) Não foi citada pelo TCE/AM acerca de sua Decisão, o que viola o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa;
- b) A narrativa da Denunciante é inverídica quando alega que foi usado pela empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA acervo técnico como documentação fraudulenta, para ludibriar a administração pública em licitação, porque o Pregão Eletrônico 124/2021-CML/PM, na verdade, não é de Urucurituba, mas do Município de Manaus.
- c) Afirma que, realmente, houve equívoco da empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA no envio do acervo técnico do engenheiro Ricardo dos Santos Guedes no Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, ocasião em que imediatamente ao verificar o equívoco retirou do sistema toda a documentação da empresa, como forma de não cometer ilícito, levando-a a ser inabilitada no referido pregão, conforme Histórico do Chat do Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, que alega encaminhar anexo ao seu pedido de reconsideração;
- d) Inclusive, além da inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico n. 124/2021-CML/PM da Prefeitura de Manaus, o referido procedimento licitatório foi revogado/anulado pela Administração Pública;
- e) Quanto ao Pregão Eletrônico n. 05/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, afirma que não há no Edital a exigência de apresentação de acervo técnico, motivo pelo qual não há fundamento para a denúncia, ou seja, fica claramente demonstrado que a empresa denunciante usa de suposições para atingir a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA;
- f) Quanto ao Pregão Eletrônico n. 11/2021 da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de igual modo, não há no Edital a exigência de apresentação de acervo técnico, motivo pelo qual não há fundamento para a denúncia.

Com base nos argumentos acima expostos, a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, assevera, quanto à Decisão Cautelar que suspende o Pregão Eletrônico n. 05/2021, que, pelos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.60

argumentos expostos, não subsistem os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da cautelar.

Após a apreciação dos novos argumentos apresentados pela terceira interessada em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pelo Denunciante, hei de tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, insta salientar que esta Corte concedeu o contraditório postecipado à empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME, como se pode ver na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 57/63, conforme captura de tela abaixo colacionada:



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de dezembro de 2021

Edição nº 2677 Pag.62

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, 8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) **Notifique** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba; o Sr. Maick José Soares Tavares, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; e a empresa **Goldman Produção e Organização de Festas** (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME), terceira interessada, nos termos do art. 42, §3º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame e apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.61

Inclusive, sendo encaminhado o Ofício de comunicação para a empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME, por meio de seu endereço eletrônico, como visto às fls. 80 dos presentes autos, sendo assim, não prospera a alegação de que não houve concessão de contraditório para a referida empresa.

Seguindo a análise, o Denunciante argumentou que a empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA estava apresentando, em três procedimentos licitatórios, acervo técnico fraudulento, o que a impossibilitava de ser habilitada nesses certames.

O Denunciante enfatizou na exordial que a referida conduta da empresa V E V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA-ME foi perpetrada tanto no Pregão Eletrônico n. 124/2021 (objeto do Processo n. 16728/2021-TCE/AM), como no Pregão Presencial n. 11/2021 (objeto do Processo n. 16732/2021-TCE/AM, referente ao Município de Itacoatiara, de outra relatoria) e no Pregão Eletrônico n. 05/2021 (objeto deste Processo n. 16735/2021-TCE/AM), **deixando claro, no entanto, que a Denúncia objeto destes autos visava somente a apuração do PE n. 05/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, citando os outros pregões como exemplos da reincidência na conduta da empresa em comento.**

Por essa razão, foram autuados nesta Casa um processo para o Pregão Eletrônico n. 124/2021 e outro para o Pregão Eletrônico n. 05/2021, e ambos foram encaminhados ao Relator do Município de Urucurituba, Conselheiro Julio Cabral.

Em relação ao Pregão Presencial n. 11/2021, mencionado tanto na exordial quanto no pedido de reconsideração da terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, como já esclarecido da Decisão Monocrática anteriormente prolatada, refere-se ao Município de Itacoatiara e está sendo tratado em outro Processo (16732/2021-TCE/AM), fugindo à relatoria do Cons. Julio Cabral.

Assim, enfatiza-se que, embora no pedido de reconsideração haja menção ao Pregão Eletrônico n. 124/2021, objeto do Processo n. 16728/2021-TCE/AM, também de relatoria do Cons. Julio Cabral, a quem ora substituo, nos presentes autos será avaliado o pedido de reconsideração da terceira interessada no que pertine a cautelar concedida para suspender o procedimento licitatório do *Pregão Eletrônico n. 05/2021* da Prefeitura Municipal de Urucurituba, que é o objeto do presente processo.





Quanto ao objeto dos presentes autos, o Pregão Eletrônico n. 005/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, como asseverado pela terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, não houve a exigência da apresentação de acervo técnico no correspondente edital, conforme se pode observar no Edital juntado às fls. 109/130, cuja captura de tela dos requisitos de qualificação técnica colaciono abaixo:

### 9.11 Qualificação Técnica

9.11.1 Para fins de comprovação da capacidade técnica, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste pregão.

9.11.2 Os atestados deverão referir-se ao objeto licitado e ou/serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3 O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, quando solicitado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.11.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do fornecimento dos objetos, a apresentação de diferentes atestados de fornecimento/serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.4.1 Dos atestados apresentados, no mínimo um a ser comprovado, deverá ter a indicação de serviços já prestados como transporte, hospedagem, alimentação, divulgação ou palestrantes, na sua totalidade ou parcialidade, serviços esses, compatíveis ao objeto deste pregão.

9.11.5 O atestado deverá ser acompanhado com os descritivos dos itens que compuseram o serviço aprovados pela empresa ou órgão a quem o serviço foi fornecido.

9.11.6 Conforme Subseção V, Artigo 30 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, devidamente registrado no Ministério do Turismo, o qual deverá ser apresentado como documento de qualificação técnica, seguindo as determinações definidas pelo Artigo 43; Subseção IV; Das organizadoras de Eventos; do Decreto 7.381 de 02 de dezembro de 2010.

#### 9.11.6 Declarações Complementares:

9.11.6.1 Declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da Prefeitura Municipal de Urucurituba - AM ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, conforme Anexo V;

Sendo assim, verifica-se que os mais fortes indícios inclinam-se em favor dos argumentos da terceira interessada, empresa V e V Produção e Organização de Festas e Eventos LTDA, o que torna inviável a manutenção da cautelar, sendo prudente a revogação da medida cautelar outrora deferida, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado ao analisar somente os argumentos do Denunciante, após os argumentos apresentados pela terceira interessada, restou demonstrado, não subsistirem as alegações que fundamentaram a cautelar deferida.





Por derradeiro, diante de todas as razões de fato e de direito supra explicitadas:

1. **REVOGO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2677, do dia 1 de Dezembro de 2021, pg. 57/63, que **SUSPENDEU** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 05/2021 da Prefeitura Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n. 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
  - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - b) **Cientifique**, sobre o teor da presente decisão, o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba; o **Sr. Maick José Soares Tavares**, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; o **Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior**, representante da empresa **Barra Som Sistemas de Áudio Ltda.**, e aos seus advogados; e a empresa **Goldman Produção e Organização de Festas** (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME), terceira interessada, e ao seu advogado, nos termos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.64

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.842/2021

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA SUL

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA BMS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

**REPRESENTADO:** SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA BMS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL – HPSC-ZS, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N°1135/2021 – CSC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR SUBSTITUTO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1135/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de alimentação preparada e distribuição de dietas diárias tipo desjejum, almoço, lanches, jantar, mamadas, simples e especiais para pacientes, acompanhantes e servidores plantonistas do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 1292/2021-GP, fls. 247/250, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 09.12.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

A Representante pede, cautelarmente, a determinação de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1135/2021 - CSC e de todo e qualquer ato de contratação dos serviços objeto da licitação em questão, pelos seguintes fundamentos fáticos, em linhas gerais:

**A. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 378/2005 DO CFN - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE AUMENTO DE CAPITAL SEM REGISTRO NO CRN - INVALIDADE DA CERTIDÃO E POR CONSEQUENTE NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 7.1.4.2 DO EDITAL:** Segundo a Representante, a empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n. 1135/2021-CSC, no entanto, apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, exigida pelo item 7.1.4.2 do edital do certame, eivada de nulidade. É que a referida certidão, emitida em junho de 2021, declara-se um capital social de R\$500.000 (quinhentos mil reais),





sendo que em fevereiro de 2021 houve alteração contratual, com aumento do capital social da referida empresa para R\$700.000 (setecentos mil reais). Ainda, em informação obtida junto ao Conselho Regional de Nutricionista, foi informado que a empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA obteve nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica em outubro de 2021, constando a alteração contratual mencionada. Ocorre que o art. 10, da Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, dispõe que é nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do Registro da Pessoa Jurídica no CRN, assim, ante a incompatibilidade do Capital Social mencionado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada no certame e aquele constante na última alteração do Contrato Social, torna nula a certidão apresentada, o que deveria ter levado à inabilitação da empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA.

**B. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO:** Alega a Representante que a empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n. 1135/2021-CSC, não comprovou sua qualificação técnica, porque não apresentou atestados de execução anterior de serviços no ramo de alimentação hospitalar, em verdade, apresentou uma série de atestados que não são aptos a comprovar a sua capacidade técnica para fornecimento de refeições hospitalares. Ressalta que o objeto certame é a prestação de serviços é muito sério e de extrema complexidade, dotado de essencialidade e especialidade, não podendo ser considerada similar nem mesmo os atestados emitidos pelo Hospital Psiquiátrico, pois se tratam de fornecimento de refeições comuns, sem nenhuma complexidade inerente a dietas e mamadas, conforme se visa contratar no certame em questão.

Por derradeiro, a Representante entende restarem preenchimentos os requisitos para a concessão de medida cautelar, diante da habilitação da empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA ter ocorrido com suposta ilegalidade, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e impessoalidade, o que entende preencher o requisito de *fumus boni juris*; e, somando-se a isto, o risco de inocuidade da tutela principal, visto que a não suspensão do prosseguimento do processo licitatório, poderá acarretar severos prejuízos para a Administração Pública, tendo em vista a provável irreversibilidade da





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.67

contratação da empresa que não atendeu aos requisitos de habilitação técnica, e se mostra inapta para a prestação dos serviços licitados, o que entende preencher o requisito *periculum in mora*.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.68

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público.**

Feitas tais considerações, em análise sumária, após detida leitura de toda a narrativa da Representante, bem como da documentação comprobatória juntada às fls. 4/276, quanto à suposta *Infringência da Resolução n. 378/2005-CFN, que gera Invalidez da Certidão junto ao Conselho Regional de Nutricionistas e, conseqüentemente, o desatendimento do 7.1.4.2 do edital (letra a supra)*, verifico que, o referido item editalício dispõe (fls. 34):

*7.1.4.2. Registro ou Inscrição na entidade profissional competente - Conselho Regional de Nutricionista (art. 18 do Decreto de 84.444 de 31.01.80, que regulamenta a Lei n. 6583 de 20.10.78) e Resolução nº 50/840 do Conselho Federal dos Nutricionistas)*

Houve alteração do Capital Social da empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA, em 11.02.2021, como visto às 124.

A Certidão de Registro e validade de pessoa jurídica apresentada pela empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA, como visto às fls. 217, data de 12.07.2021 e possui validade até 15.07.2022, e, constando, inclusive, a seguinte informação clara:

**QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.**

Por sua vez, a Resolução n. 378/2005 do Conselho Federal dos Nutricionistas, no art. 10 dispõe:

**Art. 10.** *Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.*





§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes:

- a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;
- b. devolução da CRQ anterior;
- c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ. (grifo nosso)

Pelos dados acima evidenciados, é possível inferir que, a despeito da alteração do Capital Social, em 11.02.2021, da empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA; em 12.07.2021 o Conselho Regional de Nutricionista emitiu a Certidão de Registro e Quitação, em favor da aludida empresa, fazendo a ressalva que a alteração de dados cadastrais **após a emissão da certidão**, tornaria aquele documento inválido, no entanto, a alteração em questão ocorreu *anteriormente* à emissão da certidão o que torna inaplicável a ressalva em questão.

Não se pode olvidar que o art. 10, §2º da Resolução n. 378/2005-CFN dispõe, de forma bem específica, que é nula a Certidão quando os dados nela constantes deixarem de corresponder ao registro da pessoa jurídica **atualizado no Conselho Regional de Nutricionistas**. Assim, é de se observar que ao emitir a Certidão de fls. 217, o Conselho Regional de Nutricionistas atentou-se aos dados atualizados em seu próprio sistema, não podendo ser aplicada esta norma para prejudicar a empresa que se sagrou vencedora do certame, comprovando sua capacidade técnica e o menor preço.

Além disso, como a própria Representante aponta, em outubro de 2021 foi emitida nova Certidão pelo CRN em favor da empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA, constando a alteração do Capital Social, conforme declaração de fls. 236. Assim é que, ainda que a falha em questão fosse considerada uma impropriedade, a própria empresa Representante tem ciência de que já fora sanada, logo, sabe que não há qualquer risco em relação a prestação do serviço licitado, e a suspensão do certame só se prestaria a trazer benefícios a empresa e prejuízos à coletividade, trazendo embargos a execução de serviços que a própria Representante afirma serem essenciais.

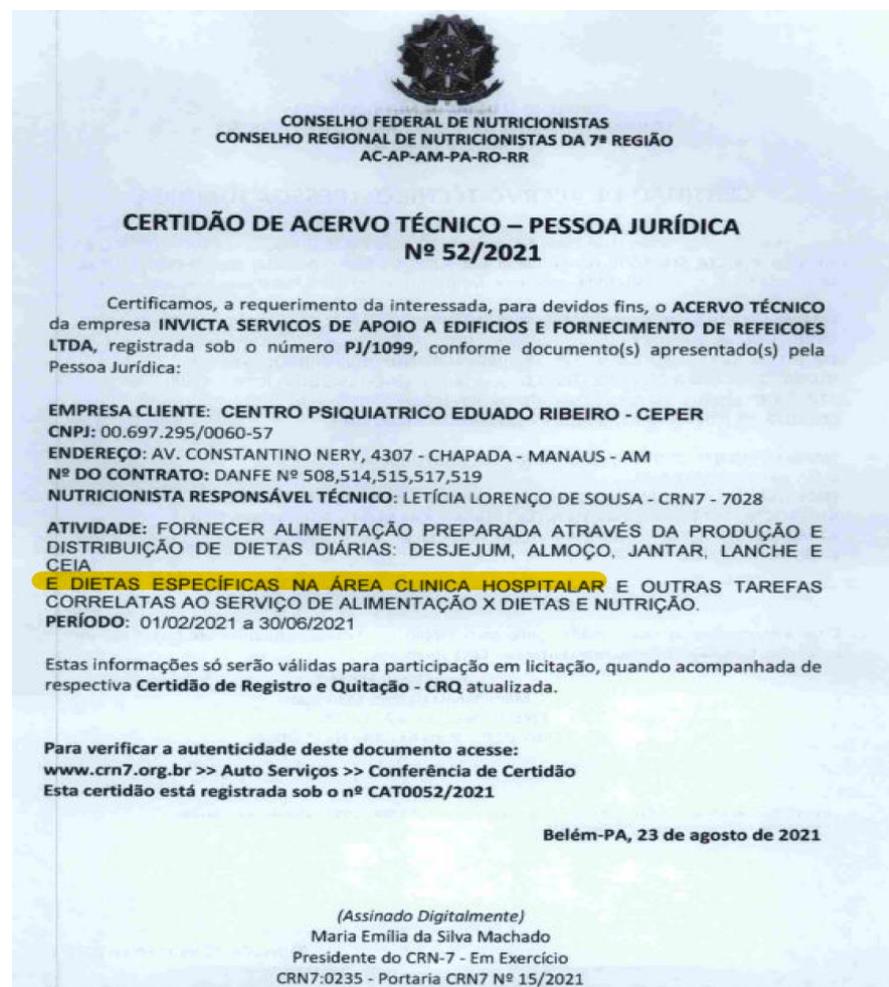




Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.70

No que tange aos supostos *Atestados de Capacidade Técnica incompatíveis com o objeto licitado (letra b supra)*, a despeito das alegações da Representante, é possível observar que a empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA apresentou diversos atestados de capacidade técnica, e dentre estes há Certidão de Acervo Técnico de fls. 216, na qual consta a Certificação do Conselho Regional de Nutricionistas de que a referida empresa forneceu dietas específicas na área clínica hospitalar para o Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, veja-se na captura de tela abaixo:



Como se vê, diferentemente do alegado pela Representante, a empresa Invicta Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições LTDA apresentou a devida comprovação de que já efetuou serviços de fornecimento de refeições com dietas específicas hospitalares, atendendo às disposições editalícias que assim dispunham:





7.1.4.1. *Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação **de serviços similares** ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital.*

7.1.4.1.1. *Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, **considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.***

7.1.4.1.2. *O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar **que já executou objeto similar ao da licitação**, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 10% da quantidade que está propondo neste certame. (grifo nosso)*

A Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado, inclusive, vale mencionar que a Representante, em diversos momentos, deixa transparecer que, deveras, pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, **nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal**, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca***





*ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e **que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – HPSC-ZS, em razão do **não preenchimento** do requisito plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.73

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
  - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, 8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, **assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.199/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 803/2021 – CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VIATURA TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA 4X4, MOTOR FLEX (ALCOOL/GASOLINA), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E DEMAIS UNIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC, a fim de restabelecer a fase de lances para que as licitantes possam ofertar suas propostas com a marca e o modelo dos veículos.

Ressalta-se que o objeto do Pregão Eletrônico acima referido é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de viatura tipo pick-up, cabine dupla 4x4,





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.75

motor flex (álcool/gasolina), para a formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança e demais unidade do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 931/2021 – GP (fls. 235/239), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos pertencem a Relatoria deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, contudo, quando da primeira tramitação processual o mesmo se encontrava em gozo de férias, motivo pelo qual, a Presidência desta corte passou a deter competência para apreciar a presente Representação, nos termos do art. 42-B, §9º, da Lei n. 2423/96.

Por meio do Despacho n. 934/2021 – GP (fls. 246/249), o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente entendeu prudente obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, razão pela qual determinou a oitiva prévia do Secretário da SSP e do Presidente da CSC.

Os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por ele realizadas, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 250/251) com o AR Positivo (fls. 254/255), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 252/253.

Em resposta ao Ofício n. 490/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da SSP/AM, que apresentou os documentos de fls. 389/398, já às fls. 256/38662, verifica-se a defesa apresentada pelo CSC/AM (em resposta ao Ofício n. 490/2021 – DIMU), que apresentou as explanações ali constantes, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.76

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda pleiteia, em sede cautelar, que a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP/AM, juntamente com o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas-CSC/AM, SUSPENDA o curso do Pregão Eletrônico n. 803/2021 – CSC na *status* em que se encontra, a fim de restabelecer a fase de lances do sobredito certame para que as licitantes inicialmente excluídas possam ofertar suas propostas devidamente corrigidas, com a inclusão da marca e do modelo dos veículos que irão fornecer.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, a despeito das justificativas apresentadas pela SSP e pela CSC/AM, basicamente o que se pode depreender é que o Pregoeiro responsável pela condução do PE n. 803/2021 – CSC/AM, realizou a abertura do procedimento licitatório em referência, e, DE FORMA IMEDIATA, desclassificou 07 empresas participantes do PE n. 803/2021 (de um total de 11 participantes), sob o argumento de que essas 07 empresas desclassificadas de imediato não teriam indicado em suas propostas de preços, cadastradas via sistema eletrônico, a marca e o modelo dos veículos licitados.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.78

A empresa Representante ressalta, ainda, que essa desclassificação ocorreu antes mesmo da fase de lances, o que inviabilizou a ampla competição e a possível economicidade que a realização do certame poderia gerar, já que remanesceram na disputa apenas 04, das 11 empresas que participavam inicialmente do procedimento.

Ademais, a empresa Representante demonstra por meio de sua Petição Inicial, a existência de diversos outros procedimentos licitatórios (com objeto similar) – inclusive evidenciando que um deles ocorreu um dia antes da abertura do Pregão Eletrônico que ora se refuta – e que não havia a exigência da necessidade de indicar marca e modelo dos veículos licitados na proposta de preços apresentada.

Pois bem. Pela narrativa dos fatos alegados na Inicial juntamente com os documentos anexados a mesma, entendo que o ato praticado pelo Pregoeiro – excluindo quase a totalidade das empresas participantes do certame – pelo fundamento de que as mesmas não indicaram em suas propostas de preços a marca e o modelo dos veículos licitados, configura ato deveras desproporcional, indo de encontro com o Princípio da Economicidade e da Ampla Concorrência, motivo pelo qual não posso deixar de considerar plausível o cenário de irrazoabilidade praticado por parte do Pregoeiro do CSC/AM.

Digo isto pois, ao realizar simples leitura do disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se a faculdade dada aos membros da Comissão para efetuarem diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Vejamos a disposição legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(grifo nosso)





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.79

Portanto, ao debruçar-me acerca da situação apresenta nesta Representação entendo que as falhas identificadas nas Propostas de Preços apresentadas eram passíveis de diligência para esclarecer as dúvidas e/ou complementar a instrução processual, tal qual orienta o Tribunal de Contas da União – TCU.

Passo a mencionar algumas decisões da Corte Superior acerca do tema:

### **Acórdão n. 2.546/2015 - Plenário**

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. PREGÃO FBN Nº 17/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. **INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES.** INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA, CLASSIFICADA EM 11º LUGAR NO CERTAME. **NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS A ALTERAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE TRABALHO.** OITIVAS. ANÚNCIO, PELA FBN, DE DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA PELA PERDA DE OBJETO E PROPOSTA DE CIÊNCIA À FBN DE DUAS IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ENCAMINHAMENTO PRELIMINAR PARA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NOVA COMUNICAÇÃO DO FBN. NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE NOVA LICITAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AS CITAÇÕES CABÍVEIS. CIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

### **Acórdão n. 187/2014 – PLENÁRIO - TCU**





REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

37. Pelo que se verifica, **a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia** de mais de R\$ 1,8 milhão.

**(GRIFO NOSSO)**

Dessa feita, pela leitura dos Acórdãos acima transcritos o que se pode evidenciar de plano é que este entendimento apresentado pelo TCU, NÃO representa uma simples discricionariedade ao Gestor Público, mas sim um verdadeiro dever de ação nos casos em que as diligências se mostrarem necessárias e adequadas – como ficou evidenciado na situação em apreço, onde, ainda na fase inicial de lances, quase que a totalidade dos participantes foram excluídos da disputa.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.81

promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

Ressaltando, ainda, que esse tipo de diligência funcionaria como uma medida a ser adotada pela Administração Pública para aproveitarem boas propostas, uma vez que esse tipo de erro, onde não houve o indicativo da marca dos veículos poderiam ser sanados sem que houvesse alteração do valor e sem a violação do Princípio da Isonomia.

Mesmo existindo nos autos as justificativas apresentadas pela CSC/AM, não pareceu razoável a este Relator o argumento utilizado como justificativa no sentido de que a licitação é um procedimento administrativo formal destinado a garantir a observância do princípio da isonomia e que, por este motivo a proposta da empresa Representante fora desclassificada por não possuir o descritivo de modelo e marca.

Quanto às justificativas apresentadas pela SSP/AM restou evidenciado que os argumentos trazidos para embasar o pronunciamento cautelar NÃO foram abordados pela Secretaria por entender que se trata de regras editalícias, que deveriam ser submetidas ao CSC, motivo pelo qual a resposta do Órgão limitou-se a abordar outros aspectos.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a exclusão de imediato de 07 licitantes participantes do certame viola o Princípio da Economicidade, causando, inclusive, prejuízos econômicos para os cofres públicos, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela empresa Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 803/2021, RESTABELECENDO A FASE DE LANCES COM A CORREÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS que foram excluídas dessa fase**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.82

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela SSP/AM e pelo CSC/AM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 803/2021, RESTABELECENDO A FASE DE LANCES COM A CORREÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS que foram excluídas dessa fase**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a empresa Reche Galdeano & Cia LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Walter Siqueira Brito – responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM e ao General Carlos Alberto Mansur – Secretário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP/AM**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS PARA À DILCON E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.84

prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11.193/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**NATUREZA:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

**RESPONSÁVEL:** CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DOS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR MAIS 12 (DOZE) MESES OU ATÉ QUE ENCERRE OS EFEITOS DO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DECRETO GOVERNAMENTAL N. 40.465, DE 07 DE MAIO DE 2019

### DESPACHO

Tratam os presentes autos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n. 02/2016 – GYARA, regularmente processado no âmbito desta Corte de Contas no mês de junho de 2016 e ratificado por meio do TAG n. 01/2018 - GCJP, visando à regularização das contratações temporárias de 150 servidores lotados no Instituto Médico-Legal, Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística e Departamento de Polícia Técnico-Científico.

No presente momento chega a este Relator o Documento n. 82457.10122021.0, que trata de uma petição formulada pelo atual responsável pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, **com Pedido de Medida Cautelar**, objetivando a manutenção desses 150 servidores temporários por mais 12 (doze) meses ou até que encerre os procedimentos legais relacionados ao concurso público da Polícia Civil para o provimento de cargos da atividade meio e a consequente nomeação dos mesmos.

Primeiramente, cumpre-me tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.86

Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.87

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, no que tange ao requerimento cautelar apresentado pelo Secretário da SSP, basicamente o que se pode depreender da Petição Inicial apresentada é que o mesmo requer a prorrogação dos efeitos do TAG n. 01/2018 – GCJP, por mais 12 meses ou até que ou até que encerre os procedimentos legais relacionados ao concurso público da Polícia Civil para o provimento de cargos da atividade meio e a consequente nomeação dos mesmos.

Ressalta-se que durante todo o período de vigência do TAG em comento a SSP vem adotando as substituições necessárias dos servidores temporários pelos servidores efetivos, como bem detalhou o Excelentíssimo Secretário em sua petição.

Houve o chamamento gradativo previsto para ocorrer em 03 etapas, que, inicialmente, deveria findar em setembro de 2017. Contudo, com intercorrências de um ano eleitoral e com candidatos da primeira etapa que demoraram de 60 a 90 dias para entrarem em exercício e outros que sequer tomaram posse, o prazo para concluir a primeira etapa acabou conflitando com o prazo de outros candidatos que deveriam ingressar na segunda etapa, sem considerar que nesse ínterim, alguns candidatos ainda pediram exoneração, gerando um déficit não previsto para essa tão planejada substituição, atrasando ainda mais o prazo para a terceira etapa.

Diante deste cenário, a Secretaria de Segurança Pública do Estado se viu diante da seguinte situação: anteriormente possuía 600 (seiscentos) contratos temporários que deveriam ser reduzidos para 320 (trezentos e vinte) concursados até o final do exercício de 2020 (prazo final do TAG n. 01/2018), contudo, apenas 248 (duzentos e quarenta e oito) vagas foram preenchidas, perfazendo um déficit muito mais alto de servidores do que aquele planejado no TAG em estudo.

A redução dos temporários para os efetivos nos moldes em que fora planejado neste TAG (de 600 para 320 servidores), por si só já representaria uma redução significativa já sentida pelo funcionalismo público, porém, além desta redução planejada, a SSP ainda se viu diante de um déficit de mais de 72 funcionários (número de vagas





preenchidas), o que impossibilitaria o bom e regular andamento das atividades públicas, podendo, inclusive, ocasionar prejuízos à segurança pública do Estado.

Ademais, ficou efetivamente demonstrado que o requisito constante no TAG (150 temporários para suprirem as necessidades da DPTC), ultrapassou o alcance e a competência do Secretário de Segurança Pública, uma vez que o Departamento de Polícia Técnico-Científica integra o quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devendo ser de fato incluído o Delegado-Geral da Polícia Civil neste Termo, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias para a realização de concurso público para promover os cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC.

Somado a este déficit representativo – que já seria suficiente para obstaculizar o regular funcionamento das atividades relacionadas à segurança pública – em vista da redução tão brusca no numerário de servidores, a única solução para amenizar o quadro deficitário (realização de concurso público) estava inviabilizada em razão da vedação constante no Decreto n. 40.465/2019, que impediu o Delegado Geral de lançar concurso.

Contudo, após longo período sem que fosse permitida a realização de concursos públicos em decorrência da impossibilidade de aglomeração em vista da Pandemia do COVID-19, novamente está sendo possível a realização dos mesmos, tendo a Polícia Civil do Estado do Amazonas informado a esta Corte que o edital da PC/AM, para a realização das suas atividades fins, está prestes a ser lançado ainda em dezembro/2021.

No que tange à atividade meio da PC/AM, a mesma informou que também já está organizando o concurso para esta, conforme restou comprovado por meio da cópia integral do Processo do SIGED n. 01.01.022102.008647/2021-60, demonstrando a intenção de realizar o mesmo já no início de 2022, tão logo concluir a etapa administrativa e orçamentária que busca através de processo de contratação, conforme a lei, empresa para a sua aplicação e conseqüente nomeação e posse, sendo um concurso mais simples, com poucas fases, para, assim, concluir integralmente o contido no TAG n.º 001/2018-GCJP

Assim, ante todos os fatos apresentados até o presente momento, o que se pode depreender é que o atual responsável pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, de fato NÃO possui competência para gerenciar o quadro de pessoal da Polícia Civil, e, mesmo que houvesse, diante da paralização das atividades em decorrência da pandemia do Covid-19, impossibilitando a realização imediata do concurso público pela Polícia Civil, de fato NÃO





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.89

haveria como preencher as vagas restantes e realizar a substituição dos 150 temporários para suprirem as necessidades da DPTC nos prazos aprezados por meio do TAG firmado por esta Corte.

Assim, entendo que conceder a medida cautelar aqui requerida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

### **PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA**

Não há como falar em segurança pública sem que se mencionam o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

#### **Constituição da República de 1988**

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) (Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.

#### **Constituição da República de 1988**

**Art. 144.** A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)





### **PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

### **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Por este princípio Diógenes Gasparini<sup>3</sup> determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que se trata da contratação dos servidores que executam as atividades relacionados ao Departamento de Polícia Técnico Científico, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.91

do Estado do Amazonas possa ter segurança e garantia da ordem pública, de forma a proteger os cidadãos e a isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelo Gestor, uma vez que o cenário de servidores atuantes encontra-se insuficiente para executarem todas as atividades necessárias, somado a vedação – por meio do Decreto Governamental - para realizar concurso público nessa área, podendo deixar a população suscetível à instabilidades na área da segurança pública, devendo esta situação ser reparada o mais breve possível pela probabilidade de causar dano grave e de difícil reparação ao erário.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Secretário de Segurança, pela constatação de indícios que podem levar a situação caótica de desabastecimento de servidores na área de segurança pública diante do perigo da demora em realizar o concurso público que se encontravam suspensos em decorrência da Pandemia do COVID-19, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de prorrogar os efeitos do TAG n. 001/2018 - GCJP até que se conclua os tramites dos concursos já em andamento, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público.

Pelo exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.92

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Tal medida cautelar deve ser mantida até que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os aspectos fáticos e jurídicos deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO TAG N. 001/2018 – GCJP, REALIZADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE QUE OS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS POSSAM SER MANTIDOS ATÉ QUE SE CONCLUA OS CONCURSOS EM ANDAMENTO**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Cel QOPM ANÉZIO BRITO DE PAIVA – Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, por substituição legal**, na qualidade de Peticionante e responsável pelo TAG;





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.93

- c) **Ciência da presente decisão à Delegada-Geral da Polícia Civil, Sra. Emília Ferraz de Moreira**, uma vez que a Polícia Técnico-Científica integra o quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, a fim de que a mesma adote as providências necessárias para a conclusão dos concursos públicos já em andamento para promover os cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/ responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR DO FEITO**, para que seja dada continuidade no andamento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 15.437/2021

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**REPRESENTADOS:** SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 653/2021.

**ADVOGADOS:** DR. CHRISTIAN ANTONY (OAB/AM N° 5.296); DRA. MICAELLE TAMARA SÁ RIBEIRO SCHWAB (OAB/AM N. 14.986)

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Latino Indústria e Comércio Ltda em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 653/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 653/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço por Item, de materiais hospitalares (avental descartável), para a formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 964/2021 – GP (fls. 169/172), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.95

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 179/185, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 222/224) com o AR's Positivos às fls.225/230, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 186/221).

Em resposta ao Ofício n. 587/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da CEMA, que apresentou os documentos de fls. 231/241, já às fls. 242/1185, verifica-se a resposta da CSC ao Ofício n. 0588/2021 – DIMU, bem como a cópia da íntegra do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em tela.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial tinha por objetivo verificar possível irregularidade/ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico n. 653/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de materiais hospitalares (avental descartável), para a formação da Ata de Registro de Preços, conforme aduziu a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda.

Tais atos alegados pela empresa Representante e que possivelmente estão sendo acusados como caracterizadores de condutas irregulares e/ou ilegais referem-se aos seguintes pontos:

- a) prazo exíguo fixado no Edital para a possível entrega das mercadorias a serem fornecidas a título de Registro de Preços, a despeito a escassez da matéria prima que o mercado vem atravessando;
- b) alteração das especificações dos itens editalícios (aceitabilidade de produtos de cor clara e com acabamento por solda ultrassônica), sem que houvesse o estabelecimento de nova data para a abertura do certame;





c) interposição recursal para verificar alguns incongruências nos dados pessoais da empresa vencedora do Item 1, bem como, para averiguar o caráter genérico dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela mesma; e,

d) interposição recursal para verificar os motivos que a empresa vencedora do Item 2, foi habilitada no certame mesmo tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria CEMA com o fornecimento de itens incompatíveis com aqueles identificados no sistema.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela CEMA e pelo CSC/AM pude concluir que o Pregão Eletrônico em referência foi devidamente finalizado e homologado no Sistema e-Compras, **falecendo, portanto, o proveito prática da presente Representação, uma vez que a licitação já se encontra legalmente concluída.**

Contudo, ainda que prosseguíssemos com a análise do objeto da presente demanda, não restou comprovado que o prazo para a entrega dos aventais era de fato curto, até mesmo porque nenhuma das demais empresas que haviam participado da disputa (aproximadamente 30 empresas) questionou tal prazo.

Quanto à alteração dos itens editalícios, de fato pode-se evidenciar que NÃO houve alteração das especificações iniciais do certame, em verdade, houve apenas uma ampliação dos produtos, o que não afetaria e nem modificaria a elaboração das propostas, da mesma forma, ficou comprovado nos autos que os Recursos Administrativos apresentados pela empresa Representante foram intempestivos, motivo pelo qual o argumento trazido pela empresa Representante não merece prosperar.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos acerca da legalidade/ilegalidade do Pregão Eletrônico em referência, ao revés, entendo de suma relevância a





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.99

investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA LATINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito**, para ciência da presente decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.100

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS LICITAÇÕES E CONTRATOS E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.101

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

**PROCESSO Nº: 16.617/2021** – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA NOSSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 664/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10002/2018.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº: 16.424/2021** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORESTES GUIMARÃES DE MELO FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 664/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.002/2018.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº: 16.423/2021** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 664/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.002/2018.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº: 17.341/2021** - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOAQUIM FONSECA DE LIMA EM FACE DA DECISÃO Nº 2193/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.926/2019.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.102

**PROCESSO Nº: 17.410/2021** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 979/2021 – TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.071/2021.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº: 17.115/2021** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 866/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11511/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**PROCESSO Nº: 17.114/2021** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 865/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.516/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 354/2021-DICAPE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.103

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILIAN GOMES BENTES, Servidora da Prefeitura Municipal de Urucurituba**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para, enviar por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa/justificativa Acerca de Supostas Irregularidades na Prefeitura Municipal de Urucurituba, Referente a Nepotismo, Envolvendo a Senhora Lilian Gomes Bentes, objeto do Processo 15842/2021 suscitadas na RM 544/2021-DICAPE e no Despacho de Admissibilidade.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 14 de dezembro de 2021.

**Holga Naito de Oliveira Félix**

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, inciso I, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO o Sr. Rosário Conte Galate Neto**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 044/2020 - DICOP (Notificação 083/2020 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 13.276/2021**, que trata da **Prestação de Contas do Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Conaltosol**, referente a **1ª Parcela do Convênio N. 046/2004**, firmado com a **SEINF (Processo Físico Originário Nº 5158/2004)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
Diretor DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://www.twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.104

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. ERICK FRANCO DE SÁ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 536/2019 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/07/2019 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo TCE nº **14.675/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO CIPRIANO NETO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 263/2020 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/06/2020 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **10.209/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 374/2021 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **11.629/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.





Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.105

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto fica **NOTIFICADO o Sr. JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 447/2020 – TCE- TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2020 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **11.664/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.106

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.107



*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de dezembro de 2021

Edição nº 2690 Pag.108



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**



### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)